EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR(A)

PROCESSO: 2289-24.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR PUSCHNERAT, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº 12660

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Ausência de comprovação de doação ser oriunda da atividade e/ou serviço. Sobras de campanha. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 142, **opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:**

(...)

Do exame

Efetuado o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 134/135

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 140 permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 134) que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. Não houve manifestação referente ao item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 134) quanto a comprovação da transferencia da sobra de campanha de Outros Recursos e Fundo Partidário para as contas específicas do Diretório Regional do Partido Democrata Trabalhista0 PDT, conforme estabelece o art. 39 da Resolução TSE n. 23406/2014
3. Conforme solicitado no item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 135) nâo foi entregue a documentação comprobatória de a doação abaixo relacionada integra o patrimônio do doador, bem como o respectivo termo de cessão devidamente assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Data	Doador	CPF/CNPJ	Natureza do recurso estimável doado	Valor (R$)
26/07/14	Dario Levi Coelho	065.443.390.91	Cessão ou locação de veículo	1.000,00

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, e 3 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n.23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

> "Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
>
> (...)
>
> VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Não houve também a apresentação por parte do candidato dos recibos ou comprovantes de que a doação recebida de Dario Levi Coelho no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) integra o patrimônio do doador, bem como o respectivo termo de cessão devidamente assinado. Neste sentido os arts. 23 e 45 da Resolução TSE n. 23.406/204:

> "Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.
>
> Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:
> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
> II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física".

Por fim, o candidato não apresentou documentos que comprovassem a transferência da sobra de campanha para as contas específicas do Diretório Regional Democrata Trabalhista - PDT, ferindo o disposto no artigo 39 da Resolução n. 23.406/2014:

> Art. 39. Constituem sobras de campanha:
> I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;
> II – os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos pela campanha.
> § 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.
> § 2º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.
> § 3º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2º devem ser depositadas na respectiva conta bancária do partido.

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 28 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto